

TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA E O PL Nº4.330/2004

Noemia Climitino Leite ¹

Katiuscia Lisandra Alves Diniz Maia²

RESUMO

No presente estudo, por meio da técnica da comparação entre as normas em vigência e o PL nº 4.330 de 2004, buscamos identificar que mudanças a terceirização na administração pública terá caso o projeto de lei seja aprovado no Senado Federal. Verificamos a possibilidade, ou não, de aplicação dos dispositivos do PL as atividades-fim de órgãos e entidades da Administração Pública. Observamos quais os entes públicos poderão fazer uso da pretensa lei e qual será a responsabilidade dessas entidades quando forem o tomador do serviço terceirizado. Todo o estudo comparativo foi acrescido do conhecimento prático dos estudiosos e das melhores doutrinas especializadas.

Palavra-chave: terceirização; Administração Pública; atividade-meio; responsabilidade.

INTRODUÇÃO

O trabalho surgiu desde a época em que o homem criou suas primeiras ferramentas para modificar a natureza ao seu redor, nessa época o homem trabalhava somente para sua sobrevivência e do grupo do qual fazia parte.

Muitos anos se passaram, muitas transformações ocorreram, e lá por volta da Revolução Industrial surgiu o emprego, traduzido como uma relação entre empregado e empregador, onde o primeiro desenvolve certa atividade em troca de uma remuneração paga pelo segundo.

Essa atividade desenvolvida pelo empregado era fiscalizada diretamente pelo empregador, assim como, a remuneração era paga por este a aquele sem intermediário.

¹Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

²Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

No entanto, nas últimas décadas, os avanços tecnológicos, a chamada globalização e a incessante busca por maiores lucros tem feito com que o empregador deixasse de lado a sua preocupação com o empregado, atribuindo essa tarefa a outra empresa, por meio da terceirização.

Explicada, por Sekido (2010, p.8), como uma ferramenta de gestão que possibilita redução de custos e especialização na prestação dos serviços ou fornecimento de bens, que permite ao contratante concentração nas suas atividades principais.

A terceirização de serviços também é um mecanismo adotado na Administração Pública na atividade-meio, porém está tramitando projeto de lei no Poder Legislativo que visa autorizar a terceirização da atividade-fim.

Tal fato fez nascer à necessidade de realizar o presente estudo que iniciou com a análise comparativa da legislação que rege o tema na atualidade com os dispositivos aprovados no referido PL, complementada com pesquisa bibliográfica da doutrina especializada, buscando entender quais alterações serão ocasionadas caso o rascunho-legal vire norma.

A par desses dados, verificará a possibilidade de aplicação dos dispositivos do PL as atividades-fim de órgãos e entidades da Administração Pública.

O estudo, também, teve a preocupação de averiguar se todos os órgãos e entidades da Administração Pública poderão terceirizar a atividade-fim ou se tem alguma restrição. E ainda, se há requisitos diferenciados conforme a terceirização seja da atividade-meio ou da atividade-fim da Administração Pública.

CONCEITO DE TERCEIRIZAÇÃO E ASPECTOS HISTÓRICOS

O vocábulo terceirização é uma palavra nova derivada da palavra terceiro que aqui é utilizada para designar a técnica administrativa que surgiu da necessidade das empresas ou organizações transferir atividades não estratégicas para o negócio principal a outras empresas prestadoras de serviços, de modo que as primeiras pudessem se concentrar na atividade-fim. Veja o que ensina Delgado (2016):

A expressão terceirização resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. Não se trata, seguramente, de terceiro, no sentido jurídico, como aquele que é estranho a certa relação jurídica entre duas partes. O neologismo foi construído pela área de administração de empresas, fora da cultura do Direito, visando

ênfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa.

Essa atividade também é conceituada por Barros (2016), observe:

O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas (cf. TRINDADE, Washington L. da. Os caminhos da terceirização, jornal Trabalhista, Brasília, 17.08.1992, ano IX, n. 416,p. 869)

Francisco Milton Araujo Junior (2014), também conceitua terceirização de forma muito clara, ampliando o entendimento dessa ferramenta de gestão. Examine:

A terceirização que, em linhas gerais, consiste no processo pelo qual o empreendimento econômico transfere para empregados da empresa prestadora de serviço as atividades que anteriormente eram realizadas pelos seus próprios trabalhadores diretamente contratados, ou, como afirma Márcio Túlio Viana, “um fenômeno específico, em que uma empresa se serve de trabalhadores alheios – como se inserisse uma outra dentro de si”

A terceirização como mecanismo de gestão das organizações, nos moldes dos conceitos anteriormente mencionados começou a ser utilizada por volta da década de 40 pelas indústrias de armas dos EUA que para aumentar sua capacidade produtiva buscou ajuda externa, como explica Girardi (2006):

Na verdade, sua origem remonta à década de 40, quando os Estados Unidos se aliaram aos países europeus para combater as forças nazistas e, posteriormente, o Japão. Ganhou relevância ao longo da Segunda Guerra Mundial, quando as indústrias bélicas americanas precisavam melhorar sua capacidade produtiva. Estas optaram em transferir para terceiros atividades que não se demonstravam estratégicas para o seu negócio principal, que era produzir as armas necessárias para manutenção da supremacia aliada. Descobriu-se que algumas atividades de suporte a produção dos armamentos - como limpeza, vigilância e alimentação - poderiam ser passadas a outras empresas prestadoras de serviços.

Essa experiência deu certo, aos olhos dos empresários, motivo pelo qual fez com que ela se propagasse pelos países aliados, como explica o autor supracitado:

A guerra findou-se e esta prática administrativa se concretizou a partir da década de 50, quando ocorreu um desenvolvimento acelerado da indústria na tentativa de suprir as lacunas abertas com a Segunda Guerra Mundial.

A ideia evoluiu e consolidou-se como uma técnica administrativa eficaz, quando aplicada de forma adequada (LEIRIA, 1992; SILVA, 1997; GIOSA, 2003).

No Brasil, a doutrina diverge quanto ao tempo exato de sua implantação, Mas Delgado (2016, p. 483) registra que na CLT (década de 40) já havia resquícios desse fenômeno que ganhou impulso nas últimas três décadas do século passado. Corroborando do mesmo entendimento Sekido (2010, p.10) ao afirmar:

No Brasil, teria sido introduzido por empresas multinacionais do ramo automobilístico, por volta das décadas de 50 e 60, que buscavam focar seus negócios apenas na montagem dos veículos, deixando para terceiros a tarefa de fabricar e fornecer os componentes. A partir daí ganhou impulso, com o surgimento de empresas prestadoras de serviços de conservação e limpeza e em seguida de vigilância, expandindo cada vez mais o campo de atuação para outros setores.

Foi estes acontecimentos que possibilitaram o surgimento das primeiras normas regulamentadoras do fenômeno da terceirização no ordenamento brasileiro, pois foram eles que possibilitaram a edição dos decretos- lei nº 1.212 e 1.216 que autorizavam a contratação de serviços de segurança bancária e do Decreto-Lei nº 200/1967 que autoriza a descentralização da execução das atividades da Administração Federal, pois assim determinou o legislador ordinário no art. 10, §7º:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará **desobrigar-se da realização material** de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, **à execução indireta, mediante contrato**, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução (**grifo nosso**).

Anos mais tarde, na nossa Carta Magna de 1988, o instituto é mencionado no inciso XXI do art. 37, dispositivo que fez surgir a Lei nº 8.666/93, a conhecida Lei de Licitações e Contratos. Já depois do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, foi editado o Decreto Federal nº 2.271/97 que Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Tribunal Superior do Trabalho com o intuito de unificar os entendimentos sobre a matéria editou a Súmula nº 331, publicada no Diário da Justiça da União em 18/09/2000.

Em seguida, foi elaborada Instrução Normativa nº 2/2008 pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Tal instrumento foi confeccionado para suprir a ausência de regras específicas sobre planejamento e acompanhamento dos serviços terceirizados pela Administração, verificadas em muitas decisões do Tribunal de Contas da União. A SLTI, a fim de complementar a IN nº 2/2008 expediu as Instruções Normativas nº 3, 4, e 5 /2009.

As normas anteriormente mencionadas favoreceu o crescimento dessa ferramenta de gestão que vem num extraordinário crescimento desde a década de noventa. E recentemente, mais precisamente em abril de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 4.330/2004 com o intuito de legalizar a terceirização da atividade-fim do tomador de serviços.

Foi esse último fato, que fez surgir o presente estudo, onde pretende-se fazer uma análise dos dispositivos das normas citadas e compará-los com os dispositivos aprovados no PL em comento, demonstrando as diferenças encontradas e as possíveis alterações nesse tipo de relação trabalhista.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PROJETO DE LEI Nº 4330 DE 2004 COM A LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA

A partir desse momento iremos iniciar a análise comparativa entre a legislação em vigência e o PL nº 4330 de 2004, a fim de identificar que mudanças à terceirização terá na administração pública.

Primeiro é bom salientar que na justificção do Projeto de Lei o Senhor Sandro Mabel afirma que a legislação atual não protege os direitos dos trabalhadores como deveria, sendo urgente uma nova legislação sobre o tema. Por este motivo, é de suma importância o estudo que agora se inicia com intuito de verificar se realmente tais mudanças garante melhor os direitos do trabalhador.

Comparando o Art. 4º do projeto de lei (a) com o inciso III da Súmula 331 do TST (b) não encontramos muitas novidades, compare:

- a) Art. 4º É lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de qualquer atividade da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta Lei, **não se configurando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da**

contratada, exceto se verificados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Art. 4º, do PL 4330 de 2004 – grifo nosso).

b) III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (**Súmula 331 TST, III**).

A redação do dispositivo citado do projeto de lei foi alterada na votação pela câmara ficando muito parecida com a redação do dispositivo da súmula. Nele foi acrescentado os requisitos de verificação do vínculo empregatício que já se encontrava na súmula, sendo, segundo a mesma, mister para negativa do vínculo empregatício dois requisitos, quais sejam: a inexistência de pessoalidade e subordinação direta.

Do contrário, como explica Barros (2016,p.301), presentes esses dois pressupostos, a relação jurídica se estabelecerá com o tomador dos serviços. Isso o legislador da lei futura deixou bem claro no § 1º do parágrafo 4º, *ipsis verbis* :

§ 1º Configurados os elementos da relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, a contratante ficará sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Assim sendo, se o tomador de serviço não respeitar tais requisitos estará obstruindo os objetivos da terceirização, que segundo Fernandes e Lara (2013, p.4) consiste em permitir que se possa captar o trabalho das atividades-meio por um intermediário, para que a Administração Pública possa aperfeiçoar a sua qualidade e competitividade e concentrar-se exclusivamente na sua atividade-fim passando certas responsabilidades para contratada.

Dando continuidade a nossa análise, precisamos responder, imediatamente, a seguinte indagação: caso o PL seja aprovado, a nova lei será aplicada também a Administração Pública? A resposta é positiva, mas com ressalva. Vejamos a redação do §1º do primeiro artigo da pretensa lei:

§ 2º As disposições desta Lei não se aplicam aos contratos de terceirização no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desse modo, o legislador ordinário pretende assegurar que caso seja aprovado o Projeto de Lei em comento, que o mesmo só será aplicado a Administração Pública Indireta, mais precisamente as empresas públicas e sociedades de economia mista.

A afirmação acima é feita com base na redação do § 2º do Art. 4º que menciona como possíveis contratantes empresas públicas e sociedades de economia mista. Veja a literalidade do dispositivo em comento:

§ 2º A exceção prevista no *caput* deste artigo no que se refere à formação de vínculo empregatício não se aplica quando **a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista**, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (grifamos).

A Asserção fica mais evidente ao observarmos que tais entidades públicas não constam do rol do § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 4.330 de 2004.

A par dessas informações que nos permite saber que as empresas públicas e sociedades de economia mista poderão fazer-se utilizar dos dispositivos da lei futura é imperioso investigar quais as atividades que a lei vai permitir a terceirização, para tanto citamos o art. 2º e seus incisos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram—se:

I - terceirização: a transferência feita pela contratante da execução de **parcela de qualquer de suas atividades** à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta Lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados, específicos e relacionados **a parcela de qualquer de suas atividades com empresa especializada na prestação dos serviços contratados**, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos; e

III - contratada: as associações, sociedades, fundações e empresas individuais que sejam especializadas e que prestem serviços determinados e específicos relacionados **a parcela de qualquer atividade da contratante** e que possuam qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução (grifamos).

Se assim for aprovado esse dispositivo, a lei futura, interpretada conforme o método gramatical permitirá a terceirização não só da atividade-meio, mas também

da atividade-fim das empresas públicas e das sociedades de economia mista, entidades públicas que poderão fazer uso legalmente da futura norma.

Isto é assegurado porque, a pretensa norma permite a terceirização de “parcela de **qualquer** atividade da contratante”, ou melhor, seja parcela da atividade-meio ou parcela da atividade-fim.

Destarte, se o Projeto de Lei for aprovado, sem nenhuma mudança no dispositivo em comento, trará uma significativa mudança, autorizando a terceirização da atividade-fim, a atividade principal da empresa tomadora do serviço, algo que não é permitido pela legislação atual, veja nos ensinamentos da ministra do TST, Kátia Magalhães Arruda (2014, p. 42):

A terceirização de trabalhadores, como o próprio vocábulo diz, significa “transferir a terceiros a atividade ou departamento que não faz parte de sua linha principal de atuação” (Dicionário Aurélio), utilizada com o objetivo de concentrar esforços da empresa na produção de sua atividade principal, contratando outra empresa como periférica, para lhe dar suporte em serviços acessórios ou instrumentais, daí porque não vinculados à atividade-fim, prevista em seu estatuto e constituição social.

Logo, não é possível a uma empresa terceirizar o fim ao qual se propõe, sua própria natureza e razão de existir, sob pena de transformar-se em uma fraude jurídica e social, até porque o próprio conceito de empresa envolve o exercício de atividade econômica organizada para a produção (Art. 966 do Código Civil).

Delgado citando o art. 3º da Lei nº 5.645/70, também corrobora da mesma afirmação, vejamos:

As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200...(Lei n. 5.645/70, art. 3º, parágrafo único; grifos acrescidos).

Observe-se o rol lançado pela Lei nº 5.645/70: atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas. Trata-se de claro rol exemplificativo, como se vê. Não obstante isso, é também inquestionável que todas as atividades referidas nesse rol encontram-se unificadas pela circunstância de dizerem respeito a atividades de apoio, instrumentais, atividades-meio.

A autorização legal à terceirização no âmbito das entidades estatais é, como visto, limitada exclusivamente a atividades-meio, atividades meramente instrumentais. Não há na ordem jurídica até então qualquer permissivo à terceirização de atividades-fim dos entes tomadores de serviço.

Como afirmado pelo estudioso supracitado, não há na legislação em vigência permissão para a terceirização da atividade-fim dos entes estatais. Mas com a

aprovação do Projeto de Lei aqui em estudo isso poderá acontecer, vejamos o que nos ensina o Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho:

Aparentemente, uma leitura literal pode sugerir que nada há de novo. Contudo, a partir de uma interpretação sistemática do conteúdo do PL, não se nos afigura desarrazoado entender que, **a partir de sua aprovação, seria possível interpretar pela admissão de terceirização de atividades-fim nas entidades administrativas (ou, pelo menos, nas empresas estatais).**

Esse risco se torna maior quando se percebe que, na primeira redação do substitutivo apresentado, era prevista expressamente a aplicação **“no que couber” às entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, e “integral” às empresas públicas e sociedades de economia mista.** Na redação aprovada pelo Plenário da Câmara, é prevista a não aplicação à administração direta, autárquica e fundacional, mas sua aplicação (suprimiu-se a palavra “integral”, o que não nos parece fazer diferença) às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Se a lei futura permitir a terceirização da atividade-fim, estará permitindo a amputação dos objetivos da sua existência unicamente ao lucro, conforme opinião de Kátia Magalhães Arruda (2014, p. 43):

Isso só será possível se encolhermos o objetivo de uma empresa unicamente ao lucro, desprezando toda a finalidade social com a qual se compromete, inclusive a de produção de riquezas para si, para seus trabalhadores e para a coletividade. Uma empresa que não desenvolve a própria atividade-fim pode até incrementar seu capital, mas ficará devendo muito à sociedade, por tornar o trabalho desprezado, terceirizado, alheio e asilado do local onde a riqueza está sendo construída.

O conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro e o analista de controle externo, Pedro Henrique Dornas de Carvalho Silva, do TCE/MG tecendo opinião sobre a terceirização na Administração Pública, corrobora que a terceirização nas entidades públicas devem ser somente da atividade-meio, veja:

Por isto, a terceirização se mostra adequada às denominadas atividades meio do ente público, ou seja, àquelas não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão e que, por isto, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum (...). Isso, pois, notoriamente, a terceirização tem um histórico de ser indiscriminadamente utilizada por alguns empregadores como subterfúgio para driblar a legislação trabalhista. Este raciocínio se transporta para o Direito Administrativo, pois, **no âmbito do serviço público, a terceirização, além de não poder ensejar a delegação de atividades típicas, exclusivas do Estado, não pode servir de instrumento à violação do princípio do concurso público (CR/88, art. 37, II).**(grifamos)

Como bem assevera Cavalcante Filho, “permitir a terceirização das atividades-fim de órgãos e entidades da Administração Pública configura uma violação ao núcleo essencial do princípio constitucional do concurso público.”

Para resolver esse impasse Fabio Goulart Villela (2014, p. 71) sugere que o dispositivo do PL seja interpretado conforme o Decreto-Lei nº 200/67, Decreto nº 2.271/97 e a Súmula nº 331 do TST, de forma que só será permitida a terceirização da atividade-meio.

Outro aspecto a ser analisado diz respeito à natureza da responsabilidade da contratante quanto às obrigações trabalhistas referentes ao período da contratação da empresa prestadora de serviço. Vejamos como determinou o legislador no artigo 15 do PL 4330/2004:

Art. 15. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em relação às obrigações previstas nos incisos I a VI do art. 16 desta Lei.

A redação deste dispositivo foi alterada na Câmara Federal, se adequando ao Código Civil, que segundo o Procurador-Chefe Substituto do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, Fabio Goulart Villela:

a partir do advento do novo Código Civil, é certo que a responsabilidade por ato de terceiro é objetiva e solidária, tendo como fato gerador o próprio risco inerente à atividade exercida pelo tomador, com esteio nos comandos previstos nos artigos 932, inciso III, 933 e 942. Deste modo, a empresa tomadora dos serviços terceirizados deve responder solidariamente pela quitação das verbas e encargos trabalhistas e previdenciários, além dos eventuais danos causados aos trabalhadores terceirizados decorrentes da relação de trabalho.

Como no dispositivo ora analisado não faz nenhuma exceção, o mesmo se aplica a Administração Pública, enquanto tomador dos serviços, consolidando a responsabilidade dessas entidades como solidária, traduzida por Lucas Olandim Spínola Torres De Oliveira (2010) como aquela que poderá o credor exigir seu cumprimento de ambos os devedores ou de apenas um deles, cabendo àquele que cumprir a obrigação o direito de regresso contra o devedor solidário.

Com essa nova redação do dispositivo, a responsabilidade da Administração Pública deixará de ser subsidiária, explicada por Barros (2016, p. 302):

O responsável subsidiariamente deverá arcar, em regra, com o pagamento de todas as parcelas que sejam, inicialmente, de responsabilidade do devedor principal. Ainda que ausente a culpa, sua posição assemelha-se à do fiador ou do avalista; não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide, automaticamente, e sem quaisquer restrições, a plena responsabilidade daquele que, em última análise, figura na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a integral satisfação do credor.

Em apertada síntese, um instituto se diferencia do outro porque quando a responsabilidade é solidária, o credor (trabalhador terceirizado) no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas, poderá cobrar de imediato e ao mesmo tempo a empresa prestadora do serviço (empregadora) e Administração Pública (tomadora do serviço). Já quando a responsabilidade é subsidiária, primeiro cobra a empresa prestadora do serviço, e só depois de esgotado os bens dela é que poderá cobrar os direitos trabalhistas da tomadora de serviços.

Assim, é mais vantajoso para o trabalhador que trabalha como empregado terceirizado que a responsabilidade do ente da Administração Pública seja solidária, como prevê o dispositivo do Projeto de Lei aqui em estudo. Ainda sobre a responsabilidade solidária, é salutar acrescentar que a mesma estende a matéria de meio ambiente do trabalho, ficando as empresas envolvidas nessa relação responsáveis pela manutenção da higiene do local de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista da análise comparativa entre a legislação em vigência e os dispositivos aprovados pela Câmara no Projeto de Lei nº 4.330/2014, vimos que há possibilidade da terceirização da atividade-fim, dependendo da interpretação dada à lei futura. No entanto, sua aplicação, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública, será restrita às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sobre a terceirização da atividade-fim, a doutrina majoritária se posiciona contra, asseverando que se for permitida violará o núcleo essencial do princípio constitucional do concurso público. Para resolver o impasse, os estudiosos do direito, a exemplo de Fabio Goulart Villela, sugere que a futura lei seja interpretada a partir dos mesmos critérios estabelecidos para a interpretação da legislação que está em vigência, de forma que só permita a terceirização de atividades acessórias.

Ainda, no final deste estudo, verificamos que a responsabilidade da contratante, mesmo sendo a Administração Pública, em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada ao empregado terceirizado é solidária. Desta forma, a Administração Pública será obrigada a cumprir seu papel fiscalizador em relação às obrigações da empresa contratada e o Projeto de Lei em comento protegerá melhor os direitos do trabalhador terceirizado do que a legislação em vigência.

Por fim, esperamos que este estudo contribua para com as discussões que surgirão até a votação do Projeto de Lei nº 4.330/2004, que acontecerá no Senado Federal.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Reflexões sobre três temas polêmicos: terceirização, liberdade de contratar e pleno emprego**. Rio de Janeiro. Revista do TCMRJ. n. 54. P.39-50, mai. 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. -10.ed.- São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL, **Constituição da república federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL, **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4.330 de 2004. Texto aprovado na Câmara dos Deputados** em abril de 2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841> >. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL, **Súmula 331 TST**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CASTRO, Sebastião Helvecio Ramos de; CARVALHO SILVA, Pedro Henrique Dornos de. **Terceirização de serviços públicos na visão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Rio de Janeiro. Revista TCMRJ. n. 54. p. 9-11. mai.2013.

CAVALCANTE FILHO, J. T. **Terceirização na Administração Pública e Princípio Constitucional do Concurso Público: considerações sobre o PL nº 4.330, de 2004**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2015 (Texto para Discussão nº 173). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 13 de abril de 2015.

DELGADO, Maurício Goldinho. **Curso de Direito do Trabalho**. – 15. Ed. – São Paulo: LTr, 2016.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; LARA, Diva Belo. **Terceirização no serviço público**. Rio de Janeiro. Revista TCMRJ. N.54. p.4-8. 2013.

GIRARDI, Dante. **A terceirização como estratégia competitiva nas organizações**. Coletânea Gerle – Série Estudos do Trabalho, 2006.

OLIVEIRA, Lucas Olandim Spínola Torres de. **Responsabilidade solidária e subsidiária das empresas, grupo econômico e sucessão de empregadores**. Juris Way. Belo Horizonte, out. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4898>. Acesso em: 13 jul. 2016.

SEKIDO, Amelia Midori Yamane. **Terceirização na Administração Pública**. 2010. 61p. Monografia (Especialização em Auditoria Governamental) – Universidade Gama Filho, Brasília, 2010.

VILLELA, Fabio Goulart. **A regulamentação da Terceirização de serviços- Aspectos críticos**. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. V.4. n.35. 2014.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. **A terceirização e o descompasso com a higidez, saúde e segurança no meio ambiente laboral – responsabilidade solidária do tomador do serviço a partir das normas de saúde e segurança do trabalho**. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. V.4. n.35. 2014.